



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.073, DE 2021

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 556/2021
OF nº 885/2021/SG/PR/SG/PR

Autoriza a prorrogação de contratos temporários no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS; pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA DO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO.
PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:
- Emendas apresentadas (3)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.073, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

Autoriza a prorrogação de contratos temporários no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica autorizada a prorrogação de contratos por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento nas alíneas “f” e “i” do inciso VI do **caput** do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação prevista nos incisos I e IV do **caput** do parágrafo único do art. 4º da referida Lei, respeitados os seguintes prazos e limites de quantitativos:

I - por mais dois anos, contados da data de vencimento de duzentos e quinze contratos por tempo determinado de médico veterinário no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, prorrogados nos termos do disposto na Lei nº 13.996, de 5 de maio de 2020; e

II - até 25 de novembro de 2022, para cinquenta e cinco contratos no âmbito da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS prorrogados nos termos do disposto no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei nº 14.145, 23 de abril de 2021.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de outubro de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

Brasília, 27 de outubro de 2021.

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos a sua elevada consideração a anexa proposta de Medida Provisória, que tem por objetivo autorizar, em caráter excepcional, a prorrogação de contratos por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento nas alíneas “f” e “i” do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação prevista nos incisos I e IV do caput do parágrafo único do art. 4º da referida Lei, respeitados os seguintes prazos e limites de quantitativos:

I - por mais dois anos, contados da data de vencimento de duzentos e quinze contratos por tempo determinado de médico veterinário no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, prorrogados nos termos do disposto na Lei nº 13.996, de 5 de maio de 2020; e

II - até 25 de novembro de 2022, para cinquenta e cinco contratos no âmbito da Agência Nacional de Saúde Suplementar prorrogados nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 1º da Lei nº 14.145, 23 de abril de 2021.

2. No âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, há atualmente 215 Médicos Veterinários Temporários, sendo que aproximadamente 135 terão seus contratos finalizados até dezembro de 2021, se não houver nova autorização de prorrogação. Nesse sentido, há urgência na medida provisória para autorização de prorrogação destes contratos.

3. Nos abatedouros, é imprescindível a presença de Médico Veterinário, pois somente por meio da inspeção ante e post mortem dos animais de abate é possível identificar sinais clínicos e doenças que podem representar risco à saúde animal (ao rebanho) e à saúde pública. Se os Médicos Veterinários Temporários saírem da planta com o término de seus contratos e as lacunas forem deixadas sem poder ser preenchidas, as empresas ficarão sem fiscalização nos exames ante e post mortem, podendo, inclusive, serem impedidas de funcionar, ou seja, sem poder contar com essa força de trabalho coloca-se em risco iminente a saúde dos consumidores de produtos oferecidos pelos diversos estabelecimentos espalhados no País, além de prejuízos comerciais para o Brasil quanto à exportação de carnes, por exemplo.

4. No âmbito da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, a prorrogação, por mais um ano, em caráter excepcional, refere-se às atividades do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. Todos os valores identificados e arrecadados em razão do atendimento do beneficiário de plano de saúde no SUS ou na rede conveniada são repassados para o Fundo Nacional de Saúde (FNS). São, portanto, verbas de relevância social, destinadas à saúde pública. A urgência da prorrogação reside no fato de que a ANS não possui servidores efetivos em quantidade suficiente para manter as

atividades do ressarcimento ao SUS ao término do contrato temporário. Com a saída dos servidores temporários ao final de novembro de 2021, haverá uma perda de, aproximadamente, 60% da produtividade relacionada à análise processual, bem como queda na arrecadação e, consequentemente, diminuição dos valores repassados ao FNS. A esse respeito, a agência reguladora projeta que, sem o trabalho dos servidores temporários, poderá haver uma queda de até 141,79 milhões de reais no repasse de recursos ao FNS em 2023 e, para 2024, uma diferença de até 159,51 milhões de reais em comparação com o esperado com o serviço desses colaboradores. Portanto, aqui também se identifica necessidade de uso do recurso extremo da medida provisória para garantir a continuidade regular da atividade administrativa.

5. Do ponto de vista orçamentário, a prorrogação dos 215 (duzentos e quinze) contratos de trabalho, por tempo determinado, dos médicos veterinários já se encontra previsto na Lei Orçamentária Anual de 2021 e no Projeto de Lei Orçamentária para 2022, pois são contratos vigentes, sendo para os próximos anos a estimativa de impacto orçamentário de R\$ 24.298.801,20 em 2022, R\$ 24.298.801,20 para 2023 e R\$ 9.041.414,40 em 2024.

6. No caso dos 55 (cinquenta e cinco) contratos de trabalho, por tempo determinado, relativos à ANS, do ponto de vista orçamentário, a despesa já se encontra prevista na Lei Orçamentária Anual de 2021. A prorrogação excepcional por mais um ano, possui uma estimativa de impacto orçamentário de R\$ 4.730.346,63 em 2022 e já se encontra previsto no Projeto de Lei Orçamentária para 2022.

7. Tendo em vista que ambas as prorrogações já se encontram previstas no Orçamento Geral da União, a medida se adequa à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Emenda Constitucional n.º 95, de 2016.

8. São essas, senhor Presidente, as razões que justificam o encaminhamento da presente Medida Provisória para sua deliberação.

Respeitosamente,

***Assinado por: Paulo Roberto Nunes Guedes, Tereza Cristina da Costa Dias, Rodrigo Otávio
Moreira da Cruz***

MENSAGEM Nº 556

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.073, de 28 de outubro de 2021, que “Autoriza a prorrogação de contratos temporários no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS”.

Brasília, 28 de outubro de 2021.

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

.....

**Subseção III
Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos tribunais federais e do Ministério Público.

.....
.....

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)](#)

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)](#)

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI – atividades: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)](#)

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)](#)

b) de identificação e demarcação territorial; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

c) [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e revogada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003\)](#)

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\) \(Vide art. 1º da Lei nº 12.084, de 30/10/2009\) \(Alínea declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 3.237, publicada no DOU de 1/4/2014, limitando-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que ocorram um ano após a publicação da decisão final\)](#)

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob a responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)](#)

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)](#)

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\) \(Vide Medida Provisória nº 538, de 1/7/2011, convertida na Lei nº 12.501, de 7/10/2011\) \(Alínea declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 3.237, publicada no DOU de 1/4/2014, limitando-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que ocorram quatro anos após a publicação da decisão final\)](#)

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003\) \(Vide art. 1º da Lei nº 12.084, de 30/10/2009\)](#)

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\) \(Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008\)](#)

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea i e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\) \(Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008\)](#)

l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\) \(Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008\)](#)

m) de assistência à saúde para comunidades indígenas; e [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

n) com o objetivo de atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos penais; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida na Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)](#)

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.973, de 2/12/2004\)](#)

VIII - admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011\)](#)

XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde - SUS, mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 621, de 8/7/2013, convertida na Lei nº 12.871, de 22/10/2013\)](#)

XII - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, em ato conjunto do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Educação. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do *caput* poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de *campus*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999, com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011\)](#)

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do *caput* não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999, com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011\)](#)

§ 3º As contratações a que se refere a alínea *h* do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003\)](#)

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 483, de 24/3/2010, convertida na Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)](#)

§ 5º A contratação de professor visitante e de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do *caput*, tem por objetivo:

I - apoiar a execução dos programas de pós-graduação stricto sensu;

II - contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão;

III - contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou

IV - viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012\)](#)

§ 6º A contratação de professor visitante e o professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do *caput*, deverão:

I - atender a requisitos de titulação e competência profissional; ou II - ter reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho Superior da instituição contratante. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012\)](#)

§ 7º São requisitos mínimos de titulação e competência profissional para a contratação de professor visitante ou de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do *caput*:

I - ser portador do título de doutor, no mínimo, há 2 (dois) anos;

II - ser docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área; e

III - ter produção científica relevante, preferencialmente nos últimos 5 (cinco) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012\)](#)

§ 8º Excepcionalmente, no âmbito das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, poderão ser contratados professor visitante ou professor visitante estrangeiro, sem o título de doutor, desde que possuam comprovada competência em ensino, pesquisa e extensão tecnológicos ou reconhecimento da qualificação profissional pelo mercado de trabalho, na forma prevista pelo Conselho Superior da instituição contratante. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012\)](#)

§ 9º A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012\)](#)

§ 10. A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012\)](#)

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do *Diário Oficial da União*, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)](#)

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos IV e V e nos casos das alíneas *a*, *d*, *e*, *g*, *l* e *m* do inciso VI e do inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

§ 3º As contratações de pessoal no caso das alíneas *h* e *i* do inciso VI do art. 2º desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e

condições estabelecidos pelo Poder Executivo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003) (Vide art. 173 da Lei nº 11.784, de 22/9/2008)

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e IX do *caput* do art. 2º desta Lei; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)

II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas *d* e *f* do inciso VI e do inciso X do *caput* do art. 2º; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011)

III - 2 (dois) anos, nos casos das alíneas *b*, *e* e *m* do inciso VI do art. 2º; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010)

IV - 3 (três) anos, nos casos das alíneas “*h*” e “*l*” do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do *caput* do art. 2º desta Lei; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 621, de 8/7/2013, convertida da Lei nº 12.871, de 22/10/2013)

V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas *a*, *g*, *i*, *j* e *n* do inciso VI do *caput* do art. 2º desta Lei. (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida na Lei nº 13.886, de 17/10/2019)

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos: (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003)

I - no caso do inciso IV, das alíneas *b*, *d* e *f* do inciso VI e do inciso X do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014)

II - no caso do inciso III e da alínea *e* do inciso VI do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 3 (três) anos; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003 e com redação dada pela Medida provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014)

III - nos casos do inciso V, das alíneas *a*, *h*, *l*, *m* e *n* do inciso VI e do inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida na Lei nº 13.886, de 17/10/2019)

IV - no caso das alíneas *g*, *i* e *j* do inciso VI do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 5 (cinco) anos; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)

V - no caso dos incisos VII e XI do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos; e (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 621, de 8/7/2013, convertida da Lei nº 12.871, de 22/10/2013)

VI - nos casos dos incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010)

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento. (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)

LEI Nº 13.996, DE 5 DE MAIO DE 2020

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e acrescenta dispositivo à Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento autorizado a prorrogar por 2 (dois) anos, além do limite estabelecido no inciso I do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 269 (duzentos e sessenta e nove) contratos por tempo determinado de médico veterinário, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento na alínea f do inciso VI do caput do art. 2º da referida Lei.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o caput deste artigo é aplicável aos contratos firmados a partir de 20 de novembro de 2017, vigentes no momento da entrada em vigor da Medida Provisória nº 903, de 6 de novembro de 2019.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

André Luiz de Almeida Mendonça

Paulo Guedes

Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias

José Levi Mello do Amaral Júnior

LEI Nº 14.145, DE 23 DE ABRIL DE 2021

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Educação, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.009, de 2020, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a prorrogação de 122 (cento e vinte e dois) contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento nas alíneas "i" e "j" do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 4º da referida Lei, respeitados os seguintes prazos e limites de quantitativos:

I - até 25 de novembro de 2021, 65 (sessenta e cinco) contratos no âmbito da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS); e

II - até 2 de maio de 2022:

a) 27 (vinte e sete) contratos no âmbito do Ministério da Educação;

b) 14 (quatorze) contratos no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

c) 9 (nove) contratos no âmbito do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep); e

d) 7 (sete) contratos no âmbito da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o caput deste artigo é aplicável aos contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 2015 vigentes na data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.009, de 13 de novembro de 2020.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 23 de abril de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

Senador RODRIGO PACHECO

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

CONGRESSO NACIONAL

Ofício nº 361 (CN)

Brasília, em 07 de dezembro de 2021 .

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arthur Lira
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.073, de 2021, que “Autoriza a prorrogação de contratos temporários no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS”.

À Medida foram oferecidas 3 (três) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/150541>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado também por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria-Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,



Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1073, de 2021**, que *"Autoriza a prorrogação de contratos temporários no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	001
Deputado Federal Covatti Filho (PP/RS)	002
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	003

TOTAL DE EMENDAS: 3



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.073, DE 2021

Autoriza a prorrogação de contratos temporários no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se, onde couber, o seguinte:

“Após a prorrogação de que trata essa lei, ficam os órgãos responsáveis pelas contratações obrigados a realizar concurso público para o preenchimento dos cargos referentes aos contratos prorrogados, vedada nova contratação por meio de contratos por tempo determinado.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei, privilegiando o comando do art. 37, II da Constituição Federal a respeito da necessidade de realização de concurso público para preenchimento dos cargos, cujas atividades são essenciais para a continuidade na prestação de serviços do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS..

Sala da Comissão, 03 de novembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**

PT/RS





Medida Provisória nº 1073, de 2021
(do Poder Executivo)

Autoriza a prorrogação de contratos temporários no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , de 2021
(Do Sr. Covatti Filho)

Dê-se ao Inciso I do Artº 1º da Medida Provisória 1.073/2021 a seguinte redação:

“Art. 1º

*I - por mais dois anos, contados da data de vencimento de duzentos e quinze contratos por tempo determinado de médico veterinário no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, **firmados a partir de 20 de novembro de 2017**; e*

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 1073/2021 autoriza o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento prorrogar os contratos temporários dos médicos veterinários oficiais que atuam na inspeção *ante e post mortem*.

Estou certo de que tal prorrogação possibilitará a continuidade do trabalho de inspeção federal com o aproveitamento dos médicos veterinários oficiais aprovados no Processo Seletivo regido pelo Edital ESAF nº 48/17, por um período de tempo maior do que o atualmente regido pela legislação, sem que ocorra qualquer ruptura na cadeia produtiva com iminente risco à saúde dos consumidores ou severos prejuízos para o comércio interno e para as exportações do setor.

Sendo assim, a manutenção da contratação temporária ora pleiteada permitirá a continuidade do atendimento a serviço essencial para a indústria, sem o comprometimento da folha com servidores efetivos, principalmente em decorrência de restrições orçamentárias impostas pela pandemia. Tal medida permitirá a alocação em tempo hábil desses servidores de forma a atender à sazonalidade e ao dinamismo das exportações de proteína animal sem acarretar impactos orçamentários de longo prazo.





Contudo, da maneira que redigida a referida Medida Provisória, pode-se entender que tal renovação somente se aplicaria aos contratos , prorrogados nos termos do disposto na Lei nº 13.996, de 5 de maio de 2020.

Essa é uma limitação importante, que, acredita-se, impedirá a renovação de aproximadamente 40 contratos firmados após 06/11/2019, os quais são de igual importância e relevância para a normalidade das exportações brasileiras.

Eis um comparativo da redação atual e a que se propõe com a seguinte emenda.

Redação atual	Nova redação
Art. 1º Fica autorizada a prorrogação de contratos por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento nas alíneas “f” e “i” do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação prevista nos incisos I e IV do caput do parágrafo único do art. 4º da referida Lei, respeitados os seguintes prazos e limites de quantitativos: I - por mais dois anos, contados da data de vencimento de duzentos e quinze contratos por tempo determinado de médico veterinário no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, prorrogados nos termos do disposto na Lei nº 13.996, de 5 de maio de 2020; e	Art. 1º Fica autorizada a prorrogação de contratos por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento nas alíneas “f” e “i” do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação prevista nos incisos I e IV do caput do parágrafo único do art. 4º da referida Lei, respeitados os seguintes prazos e limites de quantitativos: I - por mais dois anos, contados da data de vencimento de duzentos e quinze contratos por tempo determinado de médico veterinário no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, firmados a partir de 20 de novembro de 2017; e

Sendo o que tínhamos para o momento, aguardando deferimento favorável, renovo meus votos de estiva e consideração.

COVATTI FILHO
Deputado Federal
PP/RS





**MPV 1073
00003**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.073 DE 2021

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescente-se, com redação abaixo sugerida, como artigo 2º da Medida Provisória nº 1.009, de 2020, e renumere o art. 2º, como artigo 3º:

“Art. 2º Fina a prorrogação de trata essa lei, o Poder Executivo Federal deverá suprir a necessidade de pessoal para os fins de trata o art. 1º por concurso público, vedada a contratação temporária.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando-se as justificativas apresentadas para a edição da Medida Provisória nº 1.073, de 2021, nos termos da Exposição de Motivos EMI nº 00304/2021 ME/MAPA/MS, depreende-se que as demandas pelos serviços executados pelas pessoas contratadas por tempo determinado de que trata a Medida Provisória a título de necessidade temporária de excepcional interesse público, apresenta-se, em substância, como demandas para atividades já essenciais e prementes dos órgãos demandantes, de modo que, prorrogações que extrapolam os critérios ordinários estabelecidos na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 podem ser circunstancialmente recomendáveis, no entanto, não devem ser fomentados.

A prorrogação autorizada pela Medida Provisória em questão, constitui a “prorrogação da prorrogação”, de modo que, como reconhece a Exposição de Motivos, já extrapola os prazos máximos autorizados pela Lei nº 8.475/1993. Por oportunidade da deliberação das Medidas Provisórias nº 903/2019 e 1.009/2020 – com igual objeto à MP em voga - houve o alerta de diversos parlamentares no sentido da necessidade de não se transmutar o excepcional em ordinário e vice-versa.

O princípio da eficiência estatal tem por premissa uma estruturação material e humana que viabilize o planejamento e suficiência na atuação da administração pública. Portanto, ainda que se possa acatar – a bem de não agravar riscos – a prorrogação emergencial, não se pode perder de vista a essencial natureza dos serviços em questão. Eles são inerentes às atribuições do MAPA e da ANS, de modo que devem estar afetos a cargos públicos e ser executados por servidores públicos investidos mediante concurso público.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

O item 7 da Exposição de motivos nº 00071/2020 ME/MEC/MS (MP 1009/2020) e a Exposição de Motivos nº 00081/2019 MAPA/ME (MP 903/2019) – disponíveis em congressonacional.leg.br/matérias/medias-provisórias – demonstram que tanto a atividade de ressarcimento ao SUS, como a de controle de riscos em produtos agropecuários, são inerentes e crescentes na ANS e no MAPA. As sucessivas prorrogações - que implicarão o exercício de função pública por vias temporárias há 6 anos – reforçam o caráter dessas atividades como serviço público essencial.

Cabe considerar que as restrições fiscais impostas pela Emenda Constitucional nº 106 em razão do estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional cessaram em 31 de dezembro de 2020. Inescusável que houve e há tempo hábil para que as respectivas Pastas Ministeriais, em articulação com o Ministério da Economia, ordenem suas atividades para planejar e definir ações e cronograma para realização de concurso público para suprir a demanda de pessoal indicada na Exposição de Motivos.

Os serviços ali indicados não se mostram excepcionais, mas essenciais à atuação rotineira e com devida eficiência, de modo que, a presente emenda objetiva impulsionar o planejamento e ação dos gestores públicos do MAPA e da ANS para que, nas datas finais das prorrogações, estejam dotados de pessoal qualificado à assunção do serviço, devidamente investidos em cargo público.

Necessário, então, que, para além de assegurar a demanda premente, suplantando, excepcionalmente, os prazos da Lei nº 8.745/1993, a contratação de pessoal se faça por meio de concurso público por imperativo do art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988.

Se a Lei nº 8.745, de 1993 estabeleceu limites máximos de prorrogações de contratos por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público é porque se tem que, passados os prazos máximos nela consignados (que, inclusive, já contempla prorrogações), já não mais subiste demanda temporária e interesse público excepcional – requisitos essenciais para esse modelo de contratação de pessoas por prazo determinado – impondo-se a realização de concurso público, que é o meio adequado à seleção e admissão de pessoas para a execução de atividades fins da administração pública, nos termos do art. 37, inciso II da Constituição Federal.

A proposta objetiva, portanto, evitar que excepcionalidade se torne regra, subvertendo o mecanismo constitucional para exercício de funções públicas essenciais.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 04 de novembro de 2021

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA